

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. José Chaves)

Regulamenta a profissão de cobrador
e despachante ou controlador de tráfego nas
empresas de transporte coletivo de
passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de cobrador e despachante ou controlador de tráfego é regulado pela presente lei.

Art. 2º. Para os fins constantes desta Lei, considera-se:

I – cobrador – aquele que exerce atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, executando a cobrança de passagens, bilhetes ou tarifas públicas, diretamente, ou apenas controlando o movimento de passageiros, sempre para assegurar a receita operacional das empresas;

II – Despachante ou controlador de tráfego – aquele que exerce atividade de natureza contínua e de finalidade salarial à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, mediante contrato de trabalho, executando a administração dos terminais de ônibus, dos turnos, horários e reescalonamento em face a falta não justificada de motoristas e cobradores, a fiscalização das catracas e equipamentos de auferição da circulação ;

III – Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros – Pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviço público respectivo.

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo de passageiros, urbanas, intermunicipais e interestaduais, obrigam-se a promover, por si mesmas ou através dos sindicatos patronais, o seguinte, visando o aperfeiçoamento do profissional:

I – Para cobradores:

a) curso de atendimento aos passageiros a bordo, guarda de

bagagens, documentos, valores e malas postais que porventura lhe tenham sido confiados por passageiro, ou pelo motorista do veículo, para os casos de acidente de veículos;

b) treinamento de prestação de primeiros socorros, para os casos de acidente de veículos;

c) atualização de cursos e treinamentos, noções de relações públicas;

d) curso de direção defensiva;

II – Para despachantes:

a) curso de controle de tráfego, inclusive como requisito para o exercício da profissão;

b) treinamento de capacitação profissional;

c) atualização de cursos e treinamentos específicos.

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações contidas neste artigo, poderão as empresas de transporte coletivo celebrar convênios com o Ministério do Trabalho e seus órgãos regionais, secretarias estaduais cuja atribuições compreendam a matéria, e, Corpo de Bombeiros.

Art. 4º. Para o exercício da profissão, o cobrador e o despachante deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

II – ter sido aprovado nos cursos de formação referidos no art. 3º da presente lei, incisos I e II;

III – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

IV – não ter antecedentes criminais registrados; e

V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 5º. É de responsabilidade do cobrador e despachante manter em dia seus certificados de habilitação técnica e de capacidade física estabelecidos na legislação em vigor, cabendo-lhes informar ao serviço de escala, com antecedência de 30 (trinta) dias, as respectivas datas de realização de cursos e treinamentos.

Art. 6º. A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição de sanções dela decorrentes, caberá ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 7º. Nenhum profissional será obrigado a participar de qualquer trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral.

Art. 8º. O fornecimento de fardas e roupas especiais e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade das empresas de transporte coletivo.

Art. 9º. As empresas poderão obrigar os cobradores e despachantes a fazer o uso de uniforme durante o desempenho de suas funções que contenham símbolos, marcas ou qualquer mensagem de caráter publicitário, mesmo se não vinculados a concessionária e/ou permissionária.

Art. 10º. Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, ou das linhas de transporte respectivas, correrão à conta do empregador, além de adicional já ajustado entre as cláusulas contratuais, as despesas de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno, e se for o caso, despesas de transporte.

Art. 11º. A jornada de trabalho do cobrador e do despachante é de 7h20min (sete horas e vinte minutos), respeitadas, contudo, Dissídios Coletivos, em vigor, que estabeleçam carga horária menor.

§ 1º. As atividades de cobradores e despachantes serão consideradas insalubres, com inclusão no Capítulo “Da Segurança e Saúde do Trabalhador”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. O trabalho prestado além das limitações diárias previstas no *caput* deste artigo, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art 12º. As horas que excederem à jornada referida no artigo imediatamente anterior, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 13º. As Delegacias Regionais do Trabalho, empreenderão estudos para sugerir um piso salarial adequado à categoria, que contemple, não obstante, o direito adquirido e as desigualdades regionais.

Art. 14º. A remuneração devida aos profissionais de que trata esta lei, será paga pelo empregador, dezenalmente, a partir do dia 10 (dez) do mês de início do efetivo exercício laboral.

Art. 15º. É assegurado ao despachante acomodação condigna nos terminais de ônibus, inclusive para seu repouso nos intervalos de jornada de trabalho.

Art. 16º. Além dos casos previstos nesta lei, as responsabilidades do cobrador e despachantes são definidas na CLT, nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, acordos e convenções coletivas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte coletivo de passageiros é de competência exclusiva dos Municípios, desde que esteja dentro de seus limites, de acordo com o artigo 30, inciso V da Constituição Federal, e dos Estados, no transporte intermunicipal, sendo que, até hoje, não existe regulamentação para os profissionais cobradores e despachantes.

Assim, esse serviço, cuja essencialidade é destacada na Constituição Federal, pode ser executado diretamente pelos entes federados, bem como por autarquias, entidades parastatal ou por empresas particulares, mediante permissão, e comumente, concessão.

Desta forma, temos que a presente lei se dirige a pessoal em atividade nas empresas concessionárias de transporte de passageiros, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Feita a análise do regime jurídico dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo de passageiro em foco, passaremos à necessidade de regulamentar a profissão de cobrador e despachante.

Não é novidade que as condições de trabalho, que se deparam hoje cobradores e despachantes, por si mesmo, já se constitui em matéria altamente explosiva, sobre a qual urge o debate legislativo.

Convém salientar, a título de ilustração, deter este País os mais altos índices de delitos de trânsito, em paralelo a índices igualmente alarmantes de assaltos, roubos e depredações de coletivos de transporte de passageiros.

O quadro é agravado pela sujeição dos rodoviários a doenças capituladas como originárias da atividade laboral, nelas compreendidas desde o stress, até o mortífero infarto do miocárdio, bem como as doenças mentais.

Em face destas circunstâncias, cobradores e despachantes, além de motoristas, não podem prescindir da regulamentação da profissão, da segurança, da higiene e da justa remuneração do trabalho, até porque prestam serviço público essencial.

A regulamentação tem sentido, já que, ao contrário do que se pode pensar, a profissão de cobrador e despachante de empresa de transporte coletivo de passageiros, necessita de uma qualificação técnica para ser exercida, como curso de direção defensiva, prestação de primeiros socorros, etc.

Portanto, esses trabalhadores não podem ficar desamparados no mercado de trabalho, sem uma lei que regule a sua profissão, e os

diferencie dos demais, desmotivados e sem liberdade de trabalho.

Outrossim, não existe hoje no Congresso Nacional, nenhum projeto de lei em tramitação tratando do problema, pelo que esperamos seja conferida urgência e prioridade para a presente proposição legislativa.

Ressalte-se, contudo, que em 1995 apresentamos Projeto de Lei nº 365, o qual nunca chegou a ser votado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Feitos os esclarecimentos ora apresentados, o fundamental é que se trata de pessoal empregado em concessionária de serviço público, que deve merecer tratamento especial. São essas as razões porque contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal